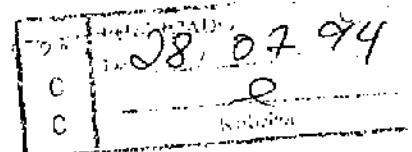




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo no: 10835.000420/92-64

Sessão de: 26 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.022
Recurso no: 91.219
Recorrente: TECELAGENS COLIBRI - DIST. TEC. E CONF. LTDA
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - A este Conselho não cabe a análise de Constitucionalidade das leis. **Nega provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECELAGENS COLIBRI - DIST. TEC. E CONF. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao recurso**. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

HELVITO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente

JOSE ANTONIO FARIA DA CUNHA - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10835.000420/92-64

Recurso nº: 91.219

Acórdão nº: 202-06.022

Recorrente: TECELAGENS COLIBRI - DIST. TEC. E CONF. LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada através do auto de infração de fls. 01, onde foi formalizada a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 1.614,72 UFIR, acrescido dos encargos legais pertinentes, com fundamento na legislação arrolada no verso do auto em questão, em face da falta de recolhimento da contribuição, nos anos de 1990 a 1992.

Impugnando o feito a fls. 07/12, a Autuada apresentou argumentos no sentido de comprovar a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

Prestada a informação fiscal de fls. 24, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 26/27, assim entendida:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não nos compete julgar a respeito da constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição do FINSOCIAL/FATURAMENTO. Cabem-nos, como órgão executor, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses previstas em Lei. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fls. 32/41, no qual, preliminarmente, se insurgiu contra a decisão recorrida, salientando que:

a) não houve observância dos requisitos formais de que trata o art. 31 do Decreto nº 70.235/72;

b) não foram apreciadas todas as questões suscitadas na impugnação;

c) o fiscal autuante exorbitou a competência legal prevista no art. 142 do CTN.

No mérito, a Recorrente retifica os argumentos expeditidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10835.000420/92-64
Acórdão no: 202-06.022

48

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como nenhuma razão foi apresentada pela Recorrente com relação à defesa junto à 1ª Instância, sou pela manutenção da decisão do Delegado da Receita Federal. Portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA